



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001806-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO FRANCISCO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.453

Agravante: Diego Francisco de Souza

Agravado: Ministério Público

Comarca de Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena. Recurso da defesa. 1. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, devendo ser somado ao tempo de pena efetivamente solvido para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de eventuais benefícios executórios. 2. Tomado esse entendimento, não restou demonstrado o desacerto da decisão judicial. Recurso desprovido.

1. DIEGO FRANCISCO DE SOUZA

interpôs agravo contra a decisão judicial que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena, assentando que os dias remidos foram considerados como pena efetivamente cumprida (fls. 07). Alega a defesa, em suma, que o cálculo efetuado considerou “*a somatória das remições (entre parênteses), juntamente como período já cumprido, sendo q o correto é detrair após a fração*”. Busca o provimento do recurso, com alteração do cálculo (fls. 01/06).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 18), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 27/29).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. A decisão agravada veio assim vertida:

“Indefiro o pedido de retificação de cálculos de

fls. 433/435, uma vez que este foi elaborado considerando as remições deferidas como pena efetivamente cumprida, nos termos do artigo 128 da Lei de Execução Penal”.

Segundo se depreende do recurso interposto, a defesa pretende que, após efetuado o cálculo da fração para o regime semiaberto, seja subtraído o tempo remido:

“CORRETO

Art. 157 § 2º, II do(a) CP: Comum - Reincidente doloso 1/6 de 1a 11m 18d (6a 8m - 4a 10m 11d cumprido)= 3MESES E 28D - 6m 22d remição =”

4. Discorrendo sobre o tema, **RENATO MARCÃO** observa que **“sempre foi relevante saber a fórmula a ser empregada para o desconto dos dias remidos, pois sobre tal questão existiam duas posições, e da adoção de uma ou outra resultava manifesto benefício ou prejuízo ao sentenciado”**. Explicitou que uma primeira posição pontua que **“o tempo remido deve ser somado ao tempo de pena cumprida”**. Por sua vez, para uma segunda corrente, **“o tempo remido deve ser abatido do total da pena aplicada”**. Obtempera que escorreita a primeira orientação, mais favorável ao sentenciado e de acordo com o disposto no artigo 128, da Lei de Execução Penal. (Lei de Execução Penal Anotada, Saraiva, 5ª edição, pág. 358).

E, de fato, a dicção legal é peremptória no sentido de que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (artigo 128, da Lei de Execução Penal).

Neste sentido, **“o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução e não simplesmente com o**

tempo a ser descontado do total da pena” (STJ, HC nº 205.895/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 8/9/2011). No mesmo sentido: STJ, HC nº 167.537/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 9/4/2012; HC nº 194.838/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012.

Com efeito, “nos termos do art. 128 da Lei de Execuções Penais, e da jurisprudência deste Tribunal Superior 'os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.' (HC n. 194.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º/08/2012), devendo ser somados ao tempo de pena para verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de eventuais benefícios executórios.” (STJ, HC nº 462.464/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 28/9/2018).

Não é o caso, portanto, de se estabelecer a sistemática pugnada pela defesa.

4. Pois bem, não logrou o agravante a comprovar equívoco no cálculo realizado.

O cálculo apresentado nos autos (fls. 08/12), mais precisamente a fls. 10, indica que o tempo de remição foi considerado como pena cumprida, ou seja, a soma do tempo de pena efetivamente solvido com a remição retirado do total da pena aponta o quanto ainda resta a cumprir. Todos os cálculos subsequentes, para fins de benefícios, consideram, como pena efetivamente cumprida, o período de remição.

Ou seja, observou-se o critério acima estabelecido.

Em uma palavra, não logrou o agravante evidenciar – e o ônus processual era seu – a incorreção do cálculo efetuado.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator